

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2008

Autoriza os Estados a legislar sobre
o transporte remunerado de passageiros em
motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Autor: Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado José Airton Cirilo, tem por objetivo autorizar os Estados a estabelecer, no âmbito do respectivo território, legislação regulando a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, amplamente conhecido como moto-táxi.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os serviços de moto-táxi assumiram relevante importância em grande parte do Brasil, sendo necessária sua regulamentação, respeitadas as distintas características de cada região do País. Dessa forma, entende que cada Estado da Federação deverá ter explicitada sua competência para legislar sobre o tema, podendo fazê-lo da forma considerada como mais apropriada à sua realidade.

A proposição tramita em regime de prioridade, e cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição que nos foi encaminhada para relatar, detectamos que o eminente Deputado Eliene Lima, quando relator do projeto, ofereceu parecer à matéria, o qual não chegou a ser apreciado pelo plenário desta Comissão de Desenvolvimento Urbano. Na sequência, o Deputado José Paulo Tóffano foi designado para a relatoria do projeto, tendo basicamente adotado como seu o parecer anterior, e o novo relatório também não foi submetido a voto.

Destacamos que, em nosso entendimento, o tema foi adequadamente abordado pelos relatores que nos precederam, razão pela qual assumimos como nossos os votos proferidos.

“Antes de mais nada, cabe destacar que o serviço de transporte remunerado de passageiros por motocicletas – moto-táxi – constitui uma realidade em grande parte dos centros urbanos brasileiros, em todas as regiões, estando inserido no dia-a-dia dessas populações.

Nesse sentido, consideramos que essa questão urbana deve ser encarada de frente, de forma que a adequada regulamentação desses serviços possa contribuir para a melhoria de suas condições de segurança, tanto para os passageiros quanto para os condutores.

A despeito de entendermos que os Municípios já podem instituir e regular serviços de transporte de passageiros por moto-táxi, nos termos da competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, atribuída no art. 30, V, da Carta Magna, julgamos oportuna a autorização para que os Estados estabeleçam, no âmbito do respectivo território, legislação regulando a prestação do serviço de moto-táxi.

Assim sendo, nota-se que a proposta sob análise utiliza-se do instrumento apropriado para esse tipo de autorização, fundamentado no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que é a lei complementar. Ademais, com sua aprovação seriam encerrados muitos anos de discussões e disputas políticas e judiciais sobre a competência para regulamentar ou mesmo

autorizar os serviços de moto-táxi, o que apenas impediu o estabelecimento de padrões mínimos de segurança e conforto para a prestação do serviço.

Por fim, vale destacar que, com a autorização aos Estados, cada Unidade da Federação poderá regulamentar os serviços de moto-táxi de acordo com suas peculiaridades, bem como considerando a oportunidade, conveniência e abrangência a ser definida para esses serviços em seu território, especialmente em função das condições do sistema de transporte coletivo disponível.

Cabe lembrar, ainda, que após a apresentação do projeto sob análise foi sancionada a Lei nº 12.009, de 29 de julho 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais “mototaxistas” e “motoboys”, além de alterar o Código de Trânsito Brasileiro. Apesar de haver sido instituído um marco legal sobre o tema, julgamos que esse fato em nada prejudica a autorização para que os Estados possam também legislar e regular tais serviços.”

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 394, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILLIAM DIB

Relator